

✓/3

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)

Denominação: Interior Norte Rádio, Lda.

Sede: Av. 25 de Abril, 10 – 1º esq, 5430 Valpaços

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A Rádio Comercial de Valpaços, detida pela Interior Norte Rádio, Lda, está licenciada para a emissão do serviço de programas no concelho de Valpaços, frequência 100.2MHz.

2º

Em 6 de Fevereiro de 2002, o seu alvará foi renovado por deliberação da AACs.

3º

A 14 de Julho de 2003, a AACs recebeu uma queixa subscrita pela RBA – Rádio Bragança, CRL, por alegadas irregularidades na emissão das rádios dos concelhos de Vimioso e Sabrosa, detidas pela NRT, e da Rádio Comercial de Valpaços, propriedade da ora arguida.

J3

4º

De acordo com a Rádio Bragança, a Rádio Comercial de Valpaços estaria a transmitir, em simultâneo, a programação da Rádio Regional de Sabrosa e da Rádio Regional de Vimioso.

5º

A 28 de Julho de 2004, a AACCS concluiu, com base na informação fornecida pelo ICS, que, de facto, a Rádio Comercial de Valpaços estava a emitir uma programação distinta da aprovada em sede de processo de renovação e transmissão de alvará, uma vez que apenas emitia cinco horas de programação própria, sendo as demais preenchidas com a retransmissão da programação das rádios Regional de Sabrosa e Regional de Vimioso.

6º

Como se encontravam em curso processos desencadeados pelo ICS contra este operador, a AACCS optou por aguardar pela conclusão dos respectivos procedimentos.

7º

A rádio foi então advertida da obrigatoriedade de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 19º da Lei da Rádio.

8º

Em 11 de Maio de 2005, o ICS remeteu à AACCS informação actualizada sobre a situação dos serviços de programas das Rádios Regional de Vimioso, Regional de Sabrosa e Comercial de Valpaços.

9º

Informava o ICS que, através de uma acção conjunta com a ANACOM, havia sido feita a audição de cinco dias de emissão das rádios em

✓ 7

questão, nas datas compreendidas entre 10/03/2005 e 16/03/2005, tendo chegado à conclusão de que (i) estas emitiam a mesma programação, composta apenas por música, intercalada com anúncios comerciais, (ii) sem quaisquer serviços noticiosos (iii) e uma deficiente identificação durante o período de emissão.

10º

Estabelece o artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio que *“O operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”*.

11º

Acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que *“A modificação do serviço de programas só pode ocorrer um ano após a atribuição de licença ou autorização e está sujeita a aprovação da AACCS.”*

12º

Em consequência, em reunião plenária de 8 de Junho de 2005, a AACCS deliberou proceder à instauração do procedimento contra-ordenacional contra a Interior Norte Rádio, Lda. por violação do artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio.

13º

Resulta claro que, apesar de advertida da obrigatoriedade do cumprimento do artigo 2º e 19º da Lei da Rádio, a Interior Norte, Lda. insistiu numa programação distinta da aprovada em sede de processo de renovação e transmissão de alvará, dado que, quer a Rádio Comercial de Valpaços, quer a Rádio Regional de Vimioso e a Rádio Regional Sabrosa:

- a) Possuem a mesma programação, num período de 24 horas;
- b) Apenas emitem música portuguesa, estrangeira e anúncios comerciais;

J7

- c) Não emitem quaisquer tipos de noticiários locais, regionais ou nacionais;
- d) Todas elas são denominadas pela voz de um locutor, como sendo, a Rádio Comercial de Valpaços, outras a Rádio Regional Vimioso e ainda, por vezes, a Rádio Regional Sabrosa, em espaços de tempo aleatórios e em todas as frequências simultaneamente.

14º

Assim, a arguida não acatou o disposto no art. 19º, n.º 1 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, uma vez que o operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado.

15º

Nem, por outro lado, submeteu à aprovação da AACCS qualquer modificação do serviço de programas, nos termos do n.º 2 da citada disposição legal.

16º

Bem sabia a arguida que deveria ter observado o disposto no artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o artigo 19º, n.º 1 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo art. 68º, alínea c), da referida lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 9.975,95 e o montante máximo é de € 99.759,57, bem como à aplicação de uma sanção acessória de suspensão da licença, prevista no artigo 69º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 26 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro